

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Reserva vagas nos cursos de graduação das instituições de ensino superiores públicas para candidatos que cursaram o nível médio em rede de ensino com IDEB abaixo da média nacional.

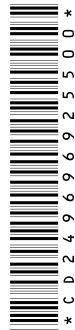
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superiores públicas reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por modalidade de concorrência, curso e turno, no mínimo 20%(vinte por cento) das vagas para inclusão de candidatos que cursaram integralmente o nível médio em rede de ensino de estados com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB abaixo da média nacional.

§ 1º Nos estados com rede de ensino de nível médio com IDEB abaixo da média nacional, as instituições de ensino superiores públicas sediadas nesses territórios poderão reservar até 50% das vagas para os candidatos descritos no caput deste artigo, devendo o mesmo ser regulamentado por ato do respectivo colegiado da IES.

§ 2º O percentual de reserva incidirá sobre todas as vagas ofertadas pelas instituições de ensino superiores públicas, inclusive as previstas pela Lei nº 12.711/2012, devendo estas serem preenchidas conforme a modalidade de concorrência e a categoria que se encontra inserido o perfil étnico-racial, socioeconômico ou educacional do candidato.

Art. 2º As vagas serão preenchidas, exclusivamente, segundo a ordem de classificação dos candidatos, de acordo com a nota obtida no seletivo, não sendo permitido incidir sobre esta qualquer incremento que venha causar desequilíbrio entre os concorrentes.



* C D 2 4 9 6 9 6 9 2 5 5 0 0 *

Art. 3º Fica proibida a implantação de qualquer política de ação afirmativa pelas instituições de ensino superiores públicas que restrinja o cumprimento desta lei e a concorrência isonômica entre os candidatos dentro da modalidade escolhida.

Art. 4º Havendo necessidade de reserva de vagas da modalidade da ampla concorrência para atendimento de política de ações afirmativas próprias das IES não contempladas pela Lei nº 12.711/2012, a mesma não poderá exceder a 10% dessas, as quais também estarão sujeitas a previsão do art. 1º desta lei.

Art. 5º Sempre que a aplicação do percentual para apuração da reserva de vagas de que trata esta lei implicar resultados com decimais, será adotado, em cada etapa de cálculo, o número inteiro imediatamente superior.

Art. 6º Nos concursos seletivos para ingresso nos cursos de graduação das instituições de ensino superiores públicas, os candidatos que concluíram todo o nível médio em rede de ensino com IDEB abaixo da média nacional concorrerão, inicialmente, às vagas da modalidade de ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio desta, passarão a concorrer às vagas reservadas por esta lei.

Parágrafo único: Os candidatos de escolas públicas que não venham a obter aprovação nas vagas descritas no caput deste artigo passarão a concorrer às vagas previstas pela Lei 12.711/2012, exceto as reservadas pelo artigo 1º desta lei, caso tenha concluído o nível médio em rede de ensino público com IDEB acima da média nacional.

Art. 7º Caso o candidato tenha cursado o nível médio em estados diferentes, mas mantendo-se na mesma rede de ensino, e nenhuma destas possuindo o IDEB maior que a média nacional na última publicação, o mesmo poderá concorrer às vagas reservadas por esta lei.

Art. 8º O candidato que cursou o nível médio em mais de uma rede de ensino, não tendo nenhuma delas o IDEB maior que a média nacional na última publicação, o mesmo poderá concorrer a todas as vagas existentes, com exceção das reservadas pela Lei nº 12.711/2012.



* C D 2 4 9 6 9 6 9 2 5 5 0 0 *

Art. 9º Não havendo número suficiente de interessados para concorrer às vagas reservadas por esta lei, as remanescentes deverão ser realocadas as suas respectivas modalidades para chamamento dos candidatos em lista de espera.

Art. 10. Os candidatos que optarem por concorrer as vagas reservadas por esta lei ficam impedidos de solicitarem transferência para conclusão do curso em outra instituição de ensino superior pública de mesma esfera administrativa, salvo os casos previstos em lei.

Art. 11. As informações publicadas pelas instituições de ensino superiores públicas em editais e em suas páginas eletrônicas na internet deverão estar em estrita conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 12. As ações previstas nesta Lei deverão ser temporárias e periodicamente avaliadas quanto à eficácia das medidas empreendidas de acordo com as novas publicações do IDEB, e os resultados da avaliação deverão ser publicitados.

Art. 13. A partir da vigência desta lei ficam as escolas das redes de ensino obrigadas a publicarem em seu endereço eletrônico, se houver, e em órgão de imprensa oficial governamental, a relação dos alunos que concluíram o nível médio, devendo nela constar o nome completo do mesmo, (s) estabelecimento (s) de ensino que cursou as etapas, a gestão administrativa a que pertence cada uma e o estado que se encontra(m) sediada(s).

Parágrafo único: A referida relação descrita no caput deste arquivo substituirá a declaração de autenticidade do certificado de nível médio a ser emitida por órgão competente de educação a ser exigida no edital dos concursos seletivos das IES para efetivação das matrículas dos candidatos aprovados.

Art. 14. O Ministério da Educação deverá disponibilizar sistema centralizado de emissão e de validação de certificados de conclusão de nível médio para uso obrigatório das redes de ensino, a fim de garantir a probidade das informações prestadas pelos candidatos nos processos seletivos.



* C D 2 4 9 6 9 6 9 2 5 5 0 0 *

Parágrafo único: O sistema disponibilizará ainda dados básicos dos alunos, gestão administrativa e localização das unidades escolares vinculadas às redes de ensino de nível médio.

Art. 15. Na relação de candidatos aprovados nos seletivos das instituições de ensino superiores públicas deverá constar o nome do candidato, a escola de conclusão do nível médio, o respectivo regime administrativo da mesma e o estado de localização, seguida da pontuação do candidato sem incremento de pesos.

Art. 16. O estudante que efetuar inscrição para concorrer as vagas reservadas por esta lei sem encontrar-se inserido no critério previsto pelo artigo 1º terão a pré-matrícula negada automaticamente.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial promover a inclusão social e a equidade no acesso ao ensino superior público, buscando mitigar as desigualdades educacionais historicamente presentes no Brasil. Ao reservar um percentual de vagas nos cursos de graduação para candidatos oriundos de escolas com baixo desempenho, conforme medido pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), visa-se oferecer oportunidades para aqueles que, por conta de fatores socioeconômicos e regionais, tiveram acesso a uma educação de menor qualidade.

É amplamente reconhecido que o sistema educacional brasileiro apresenta significativas disparidades entre as escolas públicas e privadas, bem como entre as diferentes regiões do país. O IDEB, como indicador composto que avalia a qualidade da educação básica, revela de forma clara essas desigualdades, evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade.

O ensino superior público desempenha um papel fundamental na mobilidade social e no desenvolvimento do país. No entanto, o acesso a



* C D 2 4 9 6 9 6 9 2 5 5 0 0 *

essas instituições ainda é marcado por desigualdades, com um número desproporcional de estudantes provenientes de escolas particulares e de classes sociais mais favorecidas.

Ao reservar vagas para estudantes de escolas com baixo desempenho, o projeto estimula a melhoria da qualidade do ensino nessas instituições. As escolas serão incentivadas a buscar estratégias para elevar seus índices e, consequentemente, aumentar o número de seus alunos ingressando no ensino superior.

Além disso, a diversidade é um dos pilares de uma sociedade mais justa e democrática. Ao promover o acesso de estudantes de diferentes origens sociais e culturais ao ensino superior, contribui-se para a formação de profissionais mais qualificados e capazes de atender às demandas da sociedade.

Dessa forma, a presente proposta legislativa, ao reservar vagas nos cursos de graduação das instituições de ensino superiores públicas para candidatos oriundos de escolas com baixo desempenho, representa um passo importante na direção de uma educação mais justa e inclusiva. Ao oferecer oportunidades para aqueles que historicamente foram marginalizados, contribui-se para a construção de uma sociedade mais equitativa e desenvolvida.

Certo de que os nobres Pares bem compreenderão a importância da medida proposta, solicito o necessário apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado HILDO ROCHA

2024-14569



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249696925500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



* C D 2 4 9 6 9 6 9 2 5 5 0 0 *